

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 21/10/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADO: J. Ferraz de Arruda Netto e Thiago Ferraz de Arruda Advogados. | | UF: SP |
| ASSUNTO: Consulta referente à carga horária do curso de Técnico em Farmácia. | | |
| RELATOR: Francisco Aparecido Cordão | | |
| PROCESSO N°: 23001.000155/2008-05 | | |
| PARECER CNE/CEB N°: 19/2008 | COLEGIADO: CEB | APROVADO EM: 10/9/2008 |

I – RELATÓRIO

Os advogados J. Ferraz de Arruda Netto e Thiago Ferraz de Arruda enviaram, em 17 de março do corrente ano, correspondência ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, expondo que seus escritórios têm patrocinado inúmeras causas visando à inscrição de Técnicos em Farmácia no Conselho Profissional de Farmácia. Explicam que têm encontrado dificuldades por parte do Poder Judiciário, o qual vem entendendo que a carga horária do referido curso deveria ser de 2.400 horas, não devendo ser computado o conjunto das horas destinadas a cumprir os mínimos curriculares do Ensino Médio.

Os referidos advogados entendem que, “na verdade, a carga horária do curso de Técnico em Farmácia, criado pela Portaria nº 363/95, passou de 900 horas para 1.200 horas, a partir da edição da LDB de 1996, podendo sempre ser cumprida após a conclusão do Ensino Médio”. Este relator percebe qual é a dificuldade de entendimento da matéria para quem não se encontra atuando diretamente na área educacional, razão pela qual julga que o Conselho Nacional de Educação, na qualidade de órgão educacional competente para interpretar a LDB e dirimir dúvidas e “questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei” (artigo 90 da atual LDB), deve esclarecer de vez essa pendência.

O Ensino Médio, à época denominado ensino de 2º Grau, no âmbito da Lei nº 5.692/71, estava voltado, simultaneamente, com a mesma carga horária curricular, para a continuidade de estudos em níveis superiores e para a terminalidade profissional, como Técnico de 2º Grau, isto é, nos termos da atual LDB, técnico de nível médio. O curso de Ensino Médio na atual LDB é a “etapa final da Educação Básica” (artigo 35) e, nos termos do artigo 36-A, na redação dada pela Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, “o Ensino Médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas”. Essa formação técnica se dará de forma complementar ao Ensino Médio, nas formas articulada ou subseqüente ao Ensino Médio, sendo que a forma articulada, por sua vez, pode assumir a forma integrada ou concomitante ao Ensino Médio (Cf. artigos 36-B e 36-C).

Argumentam os advogados que “a mesma Lei de Diretrizes e Bases para Educação, nº 9.394/96, bem como o Decreto regulamentador nº 2.208/97, ao reconhecerem a validade do curso supletivo, não deixam claro que a conclusão naquela modalidade equivale ao cumprimento da referida carga horária, exigida para o Ensino Médio”.

Os referidos advogados anexam cópias de decisões judiciais referentes à carga horária do curso profissionalizante, demonstrando que a mesma vem sendo examinada de forma confusa, causando danos profissionais aos titulados.

Assim, buscando aclarar os entendimentos contraditórios, J. Ferraz de Arruda Netto e Thiago Ferraz de Arruda solicitam Parecer deste Conselho Nacional de Educação sobre a matéria, esclarecendo que:

- 1 – A carga horária do curso técnico em Farmácia é atualmente de 1.200 horas, podendo ele ser efetuado após a conclusão do curso de Ensino Médio.*
- 2 – A conclusão do Ensino Médio na modalidade supletiva compreende o cumprimento da carga horária mínima exigida para aquele curso.*

Em conclusão, os recorrentes enfatizam que “os Técnicos em Farmácia estão encontrando sérios obstáculos para o devido registro no órgão profissional e, por conseqüência, para o exercício profissional, desestimulando, ainda, as instituições de ensino a manterem o referido curso”.

A primeira decisão judicial juntada aos autos foi prolatada pelo Juizado Federal da 2ª Vara de Campo Grande, em sentença movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul – CRF/MS.

A sentença proferida no mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul sobre inscrição do concluinte de curso de Técnico em Farmácia no Conselho Regional de Farmácia, para assumir responsabilidade técnica por drogaria, foi sustentada na seguinte argumentação:

- 1. O Técnico em Farmácia pode ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia, desde que preenchidos os requisitos legais.*
- 2. O art. 28, § 2º, “b”, do Decreto nº 74.170/74, que regulamenta a Lei nº 5.991/73 (com redação dada pelo Decreto nº 793/93) prevê, como agente capaz de assumir responsabilidade técnica, o técnico diplomado em curso de 2º Grau, que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 11 e 12 da Lei nº 5.692/71.*
- 3. A Lei nº 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º Graus, dispôs em seu artigo 22, “caput” e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2º Grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente, pelo menos, 2.200 horas ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.*
- 4. A Portaria nº 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º Grau, o curso de Técnico em Farmácia e previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo, 2.200 horas, das quais, pelo menos, 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).*
- 5. A Lei nº 9.394/96, que revogou a Lei nº 5.692/71, alterou a nomenclatura de 2º Grau para “Ensino Médio”, com duração de 800 horas anuais e pelo período de três anos, no mínimo, elevando a carga horária mínima para 2.400 horas (800 horas por ano letivo).*
- 6. O curso profissionalizante de Técnico em Farmácia previsto na Portaria MEC nº 363/95, para ser equiparado ao nível 2º Grau, ou atual Ensino Médio, deve perfazer uma carga horária mínima de 2.200 horas na vigência da Lei nº 5.692/71, ou 2.400 horas na vigência da Lei nº 9.394/96.*

7. *O impetrante concluiu curso que não preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência, já que a carga horária cumprida de 1.320 horas, das quais 120 destinaram-se ao estágio supervisionado, não perfaz o mínimo de horas de trabalho escolar efetivo.*

8. *Impossibilidade de somar-se a carga horária relativa ao curso regular de 2º Grau, ou Ensino Médio, com a carga horária do curso de “Técnico em Farmácia”, tendo em vista que tal somatória não atende ao objetivo do legislador.*

Com base nessa argumentação jurídica, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, de forma contrária a que os Técnicos em Farmácia possam ter deferidas suas inscrições de responsabilidade técnica por drogaria no respectivo Conselho Regional de Farmácia.

A segunda sentença judicial juntada aos autos foi prolatada pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ao negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto proferido em benefício do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o CRF8. A argumentação jurídica utilizada foi a seguinte:

1. *A Portaria nº 363/95 do Ministério da Educação determina que o curso de Técnico em Farmácia tenha no mínimo 2.200 horas e não possibilita a somatória da carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência.*

2. *O artigo 14 da Lei nº 3.820/60 e a Resolução 276 do Conselho Federal de Farmácia vedam a inscrição dos Técnicos em Farmácia nos Conselhos Regionais.*

3. *Apelação não provida.*

A terceira sentença judicial juntada aos autos foi prolatada pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir, por unanimidade, negar provimento à apelação de Francisco Natale Júnior, assistido pelo seu advogado, Thiago Ferraz de Arruda, nos termos do relatório e voto favorável ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF8. A referida decisão judicial foi fundamentada nos seguintes argumentos:

1. *O Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever o apelado, “Técnico em Farmácia”, pelo fato de não estar enquadrado entre os profissionais autorizados legalmente para o registro e a assunção da responsabilidade farmacêutica.*

2. *Não cumprimento dos requisitos necessários à formação técnico-profissional, em especial o número de horas-aula. (Precedentes desta Turma)*

3. *Nem todas as matérias profissionalizantes exigidas por lei estão dentre as ministradas no referido curso.*

4. *A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que curso Técnico em Farmácia tenha no mínimo 2.200 horas e não possibilita a somatória da carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência.*

5. *A Resolução 276 do Conselho Federal de Farmácia veda a inscrição dos Técnicos em Farmácia nos Conselhos Regionais, não desrespeitando os princípios constitucionais que prevêm a liberdade ao exercício de qualquer ofício ou profissão, mas assegurando à lei a qualificação e as condições para o seu exercício.*

6. *Apelação do impetrante improvida.*

O assunto em pauta já foi exaustivamente analisado por esta Câmara de Educação Básica, pelo Parecer CNE/CEB nº 30/2002, homologado pelo Ministro da Educação em 19/3/2003, cujo Relatório e Voto do Relator são, a seguir, parcialmente transcritos:

Em 1º/3/2002, o Sr. José Antônio dos Santos, da cidade de São Fidélis, no Estado do Rio de Janeiro, protocolou correspondência endereçada ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação solicitando ajuda, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, para registrar o seu diploma do curso de Técnico em Farmácia. Anexou cópia autenticada do referido diploma expedido em 28/6/2000, juntamente com cópia também autenticada do Histórico Escolar Individual, aprovado em 20/12/1999.

O curso foi realizado pelo Centro de Educação Profissional Campos, do SENAC Rio de Janeiro, e teve a sua autorização de funcionamento expedida pelo Parecer CEE 222/2000 do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

A Coordenação Geral de Educação Profissional da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC solicita manifestação do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, que emitiu o Parecer CEE 201/2001, de 28/8/2001, aprovado por unanimidade, com recomendação do Relator do processo para 'que o MEC solicite ao Conselho Regional de Farmácia que proceda ao competente Registro Profissional ou justifique por que não o faz'. Em 8/2/2002 a Secretaria de Educação Média e Tecnológica solicita, então, o pronunciamento deste Conselho Nacional de Educação.

Para análise da solicitação do requerente, o Relator do Parecer CNE/CEB nº 30/2002 enfatizou o seguinte:

1 – O curso refere-se a uma habilitação profissional instituída pelo Conselho Federal de Educação através do Parecer CFE nº 45/72 e objeto da Portaria MEC 363/95, que incluiu a habilitação profissional de Técnico em Farmácia no catálogo de habilitação profissional;

2 – o plano de curso foi aprovado e o curso foi autorizado a funcionar pelo Parecer CEE/RJ 222/2000, de 2/2/2000;

3 – o diploma foi registrado em 28/6/2000, nos termos da legislação federal vigente com validade nacional;

4 – o curso em questão obedeceu aos ditames preconizados pela Lei nº 5.692/71, ou seja, Parecer CFE nº 45/72 e Portaria Ministerial 363/95;

5 – por força do Parecer CNE/CEB nº 33/2000, o período de transição entre o término da aplicação da Lei nº 5.692/71 e a vigência da nova LDB e das novas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/99 e Parecer CNE/CEB nº 16/99, foi fixado para 31/12/2001;

6 – por consequência, o curso de Técnico em Farmácia cumpre todas as exigências legais sobre a matéria e os diplomas expedidos possuem validade nacional nos termos da legislação vigente;

7 – portanto, os diplomas obtidos pelo Sr. José Antônio dos Santos e seus colegas fazem jus ao registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º, alínea “b” do artigo 28 do Decreto Federal 74.170/74, que reza o seguinte:

§ 2º Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:

a)(...);

b)Os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia na forma da lei.

8 – O disposto na alínea “b” do § 2º do artigo 28 do Decreto Federal 74.170/74 deve ser entendido de forma combinada com aquilo que preconiza o artigo 15, § 3º da Lei nº 5.991/73 e os artigos 14 e 16 da Lei nº 3.820/60, respectivamente: ...oficial de Farmácia e outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia; ...para inscrição no quadro... Ter diploma, certificado, ...responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos...

9 – O artigo 211 da Carta Magna determina a forma de organização e de execução das competências comuns e concorrentes, voltadas para o ensino, estabelecidas, respectivamente, nos artigos 23 e 24 para a União e para os Estados e Distrito Federal, no contexto da organização político-administrativa do Estado brasileiro. Saliente-se que a Constituição Federal, ao assinalar as competências privativas da União no artigo 22, disciplinou, no inciso XVI, a competência para legislar sobre condições para o exercício profissional e, no inciso XXIV, a competência para legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Com isso, a Constituição Federal deixou claramente caracterizado o aspecto diferenciado no tratamento destes assuntos.

Uma coisa é a atribuição da área educacional de definição de diretrizes para a organização, funcionamento e supervisão dos sistemas de ensino e das escolas, em termos de diretrizes para a estruturação curricular dos cursos, determinando condições de oferta, critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem, requisitos para a matrícula e aproveitamento de estudos e de competências constituídas, bem como para a expedição de certificados e diplomas. Saliente-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 41 da LDB, os diplomas dos cursos de Educação Profissional, quando registrados no órgão próprio do sistema educacional, terão validade nacional. É o sistema educacional, portanto, quem define as condições para a oferta de cursos técnicos, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que foram estabelecidos pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e Resolução CNE/CEB nº 4/99. Compete aos órgãos próprios do sistema educacional a autorização para a instalação e funcionamento de cursos técnicos, nos termos dos projetos pedagógicos definidos pelas escolas, em obediência aos artigos 12 e 13 da LDB, bem como a aprovação dos respectivos planos de curso, a supervisão do seu funcionamento e o registro de seus diplomas, para que tenham validade nacional.

Outra coisa é a atribuição dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, no que se refere às atribuições principais e à ética profissional. Não cabe ao órgão de fiscalização profissional definir condições de funcionamento de cursos e de programas educacionais. O que lhes compete é definir as atribuições profissionais correspondentes a partir da respectiva lei de regulamentação da profissão, considerando o diploma expedido e registrado por escolas autorizadas e supervisionadas pelos órgãos próprios do sistema educacional, como determinam as próprias leis referentes à regulamentação das profissões.

Não lhes compete questionar o diploma expedido e registrado nem a carga horária dos cursos. Essa competência é privativa dos órgãos próprios do sistema educacional. O que pode e deve ser feito é a denúncia de eventuais irregularidades das escolas para os sistemas de ensino. Sequer lhes compete fazer exames de suficiência desses diplomados, para fins de registro profissional. O que lhes compete é verificar se o profissional em busca de registro profissional possui o correspondente diploma de técnico devidamente registrado, expedido por escola autorizada e supervisionada pelo órgão próprio do sistema educacional, cujo histórico escolar demonstre as competências profissionais constituídas pelo mesmo e que garantam o desempenho profissional das atribuições funcionais definidas em lei. Compete-lhes, também, fiscalizar se a sua profissão está sendo exercida com ética e competência, desempenhando o papel que o Prof. Dr. José Cretella Jr. chamou de “polícia das profissões”. Neste ponto, as atribuições de um ou de outro sistema não são concorrentes e sim complementares. Um cuida da educação e outro cuida do exercício profissional.

O Relator do Parecer CNE/CEB nº 30/2002 enfatiza: *Assim, quando os sistemas de ensino, usando das competências que lhes foram atribuídas, normatizam as leis de educação e as interpretam, e quando seus atos normativos são aprovados e homologados, os mesmos têm força de lei. Este é o caso, precisamente, das referidas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para a Educação Profissional de Nível Técnico, as quais orientam sistemas de ensino e escolas quanto à oferta e funcionamento de cursos técnicos, cujos diplomas, uma vez registrados no órgão próprio do sistema educacional, têm inquestionável validade nacional.*

Continua o Relator: *O Parecer CNE/CEB nº 16/99, de 5/10/ 99, quando trata da Organização da Educação Profissional de Nível Técnico, de maneira meridiana define: “O nível técnico é destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do Ensino Médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este, sendo que a expedição do diploma de técnico só poderá ocorrer desde que o interessado apresente o certificado de conclusão do Ensino Médio”. Ainda mais: “A aquisição das competências profissionais exigidas pela habilitação profissional definida pela escola e autorizada pelo respectivo sistema de ensino, com a respectiva carga horária mínima por área profissional, acrescida da comprovação de conclusão do Ensino Médio, possibilita a obtenção do diploma de técnico de nível médio”.*

Especificamente, em relação à carga horária, assim se expressa o Parecer CNE/CEB nº 30/2002:

Torna-se imperioso, antes de concluir o presente Parecer, referir-se sobre a carga horária estipulada para os cursos técnicos para a formação profissional, na vigência da Lei nº 5.692/71 e a regulamentação proporcionada pela atual LDB, visando atender às demandas atuais e contemporâneas do mundo do trabalho. Pelos cálculos a seguir, pode-se observar que quando o aluno atinge o final do curso de formação profissional de nível médio, totaliza-se número de horas superior ao que era praticado durante a vigência da Lei nº 5.692/71. É preciso atentar para a diferença de paradigmas utilizados pela Lei nº 5.692/71 e pela Lei nº 9.394/96, a nossa atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No âmbito da Lei nº 5.692/71, o ensino técnico era integrado com o Ensino Médio e a carga horária total dos dois se confundia e se entrelaçava. No âmbito da atual LDB, a Educação Profissional foi desatrelada do Ensino Médio e é complementar ao mesmo, devendo sua carga horária a esse se somar, uma vez que se exige o certificado de conclusão do

Ensino Médio como condição necessária para a obtenção do correspondente diploma de técnico.

Senão, vejamos: a Lei nº 5.692/71 previa cursos técnicos de nível médio (hoje, Educação Profissional de Nível Técnico) de três anos e de quatro anos. Os anos letivos eram de 180 dias e 720 horas anuais. Essa carga horária era destinada parte à educação geral, do núcleo comum nacional, e parte à Educação Profissional, na parte diversificada. O Parecer CFE nº 45/72, ao regulamentar a matéria, previa como mínimos curriculares profissionalizantes 1.200 horas para os cursos de quatro anos e 900 horas para os cursos de três anos. Além dos mínimos profissionalizantes, a escola deveria, também, programar componentes curriculares instrumentais até completar carga horária acima de 50% da carga horária mínima prevista para o curso em questão, ou seja: curso de quatro anos, mínimo de 2.880 horas, parte profissionalizante de 1.441 horas, mínimos profissionalizantes de 1.200 horas e matérias instrumentais de, no mínimo, 241 horas. No caso de curso de três anos, mínimo de 2.160 horas, parte profissionalizante de 1.031 horas, sendo mínimos profissionalizantes de 900 horas e parte instrumental mínima de 131 horas. Essa carga horária deveria ser oferecida em horas-aula de 50 minutos no período diurno e de 40 minutos no período noturno. Assim, um curso em Técnico de Farmácia, no período diurno teria, na parte profissionalizante um total de 51.550 minutos, sendo 45.000 minutos de mínimos profissionalizantes. No caso de curso noturno, 41.240 minutos de parte profissionalizante, sendo 36.000 minutos de mínimos profissionalizantes. Nos termos da atual LDB e da maneira como foram regulamentados tais dispositivos legais pelo Decreto Federal nº 2.208/97, pela Resolução CNE/CEB nº 4/99 com cargas horárias mínimas calculadas em termos de horas-relógio de 60 minutos, teremos, como mínimo profissionalizante, um total de 48.000 minutos, muito além dos antigos 45.000 minutos dos cursos diurnos ou 36.000 minutos dos cursos noturnos. Isto, sem contar que o Ensino Médio teve sua carga horária mínima aumentada para 2.400 horas, ministradas em três anos letivos de 200 dias cada, com 800 horas de efetivo trabalho escolar por ano.

Em conseqüência, o Voto do Relator no Parecer CNE/CEB nº 30/2002 está vazado nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, concluímos que:

1 – O curso de Técnico em Farmácia, objeto deste processo, cumpriu todas as exigências formais para a sua implementação, ou seja, foi devidamente aprovado e autorizado a funcionar pelo Parecer CEE/RJ 222/2000, nos termos da legislação educacional vigente.

2 – Os alunos concluintes e aprovados no referido curso de Técnico em Farmácia têm direito ao registro profissional no Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro, na forma da legislação do exercício profissional vigente.

3 – Envie-se cópia deste parecer ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação e a todos os Conselhos Estaduais de Educação para conhecimento.

4 – Envie-se cópia ao Conselho Federal de Farmácia e ao Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro.

5 – Envie-se cópia ao requerente e ao SENAC Rio de Janeiro.

Essa mesma linha de argumentação já havia sido utilizada por esta Câmara de Educação Básica no Parecer CNE/CEB nº 20/2002, homologado em 18/7/2002, sobre cursos de Técnico em Contabilidade, cuja análise de mérito é assim concluída:

Torna-se imperioso, antes de concluir o presente Parecer, referir-se sobre a carga horária estipulada para os cursos técnicos para a formação profissional, na vigência da Lei nº 5.692/71 e a regulamentação proporcionada pela atual LDB, visando atender as demandas atuais e contemporâneas do mundo do trabalho. Pelos cálculos a seguir, pode-se observar que quando o aluno atinge o final do curso de formação profissional de nível médio, totaliza-se número de horas superior ao que era praticado durante a vigência da Lei nº 5.692/71. É preciso atentar para a diferença de paradigmas utilizados pela Lei nº 5.692/71 e pela Lei nº 9.394/96, a nossa atual LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No âmbito da Lei nº 5.692/71, o ensino técnico era integrado com o Ensino Médio e a carga horária total dos dois se confundia e se entrelaçava. No âmbito da atual LDB, a educação profissional foi desatrelada do Ensino Médio e é complementar ao mesmo, devendo sua carga horária a esse se somar, uma vez que se exige o certificado de conclusão do Ensino Médio como condição necessária para a obtenção do correspondente diploma de técnico.

Senão, vejamos. A Lei nº 5.692/71 previa cursos técnicos de nível médio (hoje, Educação Profissional de Nível Técnico) de três anos e de quatro anos. Os anos letivos eram de 180 dias e 720 horas anuais. Essa carga horária era destinada parte à educação geral, do núcleo comum nacional, e parte à Educação Profissional, na parte diversificada. O Parecer CFE nº 45/72, ao regulamentar a matéria, previa como mínimos curriculares profissionalizantes 1.200 horas para os cursos de quatro anos e 900 horas para os cursos de três anos. Além dos mínimos profissionalizantes, a escola deveria, também, programar componentes curriculares instrumentais até completar carga horária acima de 50% da carga horária mínima prevista para o curso em questão, ou seja: curso de quatro anos, mínimo de 2.880 horas, parte profissionalizante de 1.441 horas, mínimos profissionalizantes de 1.200 horas e matérias instrumentais de, no mínimo, 241 horas. No caso de curso de três anos, mínimo de 2.160 horas, parte profissionalizante de 1.031 horas, mínimos profissionalizantes de 900 horas e parte instrumental mínima de 131 horas. Essa carga horária deveria ser oferecida em horas-aula de 50 minutos no período diurno e de 40 minutos no período noturno. Assim, um curso de Técnico em Contabilidade, no período diurno teria, na parte profissionalizante um total de 51.550 minutos, sendo 45.000 minutos de mínimos profissionalizantes. No caso de curso noturno, 41.240 minutos de parte profissionalizante, sendo 36.000 minutos de mínimos profissionalizantes. Nos termos da atual LDB e da maneira como foram regulamentados tais dispositivos legais pelo Decreto Federal nº 2.208/97, pela Resolução CNE/CEB nº 4/99 com cargas horárias mínimas calculadas em termos de horas-relógio de 60 minutos, teremos como mínimo profissionalizante para o Técnico em Contabilidade um total de 48.000 minutos, muito além dos antigos 45.000 minutos dos cursos diurnos ou 36.000 minutos dos cursos noturnos. Isto, sem contar que o Ensino Médio teve sua carga horária mínima aumentada para 2.400 horas, ministradas em três anos letivos de 200 dias cada, com 800 horas de efetivo trabalho escolar por ano, que são (sic) condição necessária para a obtenção do diploma de Técnico em Contabilidade.

Também o Parecer CNE/CEB nº 9/2001, homologado em 6/4/2001, a seguir parcialmente transcrito, trata de matéria similar ao do presente caso, referindo-se, desta feita, à pendência junto ao CONTER – Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, e na “análise de mérito”, assim se manifesta:

Analizando o Parecer Jurídico CONTER nº 409/2000, verificamos que é correta a interpretação de que não há conflito direto entre a Lei nº 9.394/96 e a Lei nº 7.394/85. Uma regulamenta a educação nacional e a outra regulamenta a profissão de Técnico em Radiologia. Uma atende ao que determina o inciso XXIV do artigo 22 da Constituição Federal (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e outra atende o disposto no Inciso XVI no mesmo artigo 22 (organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões). No âmbito da LDB se definem as Diretrizes para a Educação Profissional, em termos de preparo para o exercício profissional; no âmbito da Lei regulamentadora da profissão as condições para ser admitido e exercer legalmente uma ocupação regulamentada. As leis não são, pois, concorrentes e, sim, cooperativas. Portanto, não há incompatibilidade entre elas. O que está havendo é um desencontro entre as normas deste colegiado e as normas do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, pela intransigência e insistência daquele colegiado em invadir searas alheias, em aspectos eminentemente educacionais e não restritos de exercício profissional, prejudicando, em decorrência, legítimos direitos dos cidadãos, que fazem cursos devidamente autorizados e fiscalizados, nos termos da legislação educacional em vigor.

A discordância começa quando o Parecerista do CONTER pretende situar a Lei nº 7.394/85 no contexto da Lei nº 5.540/68 que regulamentava a Educação Superior à época (1985).

1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em vigor à época era a Lei nº 4.024/61, com duas alterações de reforma. Uma de 1968, a Lei nº 5.540/68, que definia as Diretrizes para a Educação Superior. Outra, de 1971, a Lei nº 5.692/71, também esta modificada pela Lei nº 7.044/82, que definia Diretrizes para a Educação nos níveis de 1º e 2º Graus, a qual englobava a Educação Profissional, que era totalmente integrada ao ensino de 2º Grau, hoje de grau médio.

2. Toda vez que uma Lei, Decreto, Portaria, Parecer ou Resolução, a partir de 1971, utiliza a expressão curso técnico ou habilitação profissional técnica, ou escola técnica, está se referindo a técnico em nível do 2º Grau, hoje nível do Ensino Médio. Não paira dúvida quanto a essa interpretação. Ela é universalmente aceita nos meios educacionais.

3. Uma análise nos arquivos do Sistema de Processamento de Dados do Senado – PRODASEN para identificar as origens da Lei nº 7.394/85 é bastante elucidativa, sobretudo para deixar claro que o legislador sequer cogitava em cursos de nível superior, orientados pela Lei nº 5.540/68. O contexto era efetivamente o da Lei Federal nº 5.692/71, alterada pela Lei nº 7.044/82. Senão vejamos:

3.1 O Projeto de Lei nº 317/A de 1975, do Deputado Gomes do Amaral, dispunha sobre “o exercício da profissão de operador de raio X” e tinha como ponto de partida a Lei nº 1.234/50 relativa aos “direitos e vantagens a servidores que operam com raios X e substâncias radioativas”.

3.2 A justificativa apresentada pelo Deputado Gomes do Amaral para a regulamentação profissional fundamenta-se na Recomendação nº 115/60, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, relativa à proteção dos trabalhadores expostos a radiações ionizantes, “diminuindo os riscos impostos aos operadores”. Para tanto, propõe que se restrinja o exercício profissional em questão apenas “aos habilitados em cursos próprios, com

duração mínima de três anos e currículo aprovado pelo Ministério da Educação”.

3.3 A exposição de motivos do Projeto de Lei nº 317-B/75 o apresenta com base no “artigo 8º, item XVII, letra “r” da Constituição Federal, que atribui à União competência para “legislar sobre condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas”, como “uma medida de ordem pública, porquanto faz expurgos do seio da classe de aventureiros e despreparados”.

3.4 O Projeto de Lei nº 317/A, de 1975, em 8 de outubro de 1977, sob o nº 317/B, recebeu substitutivo do Deputado Lidovino Fanton na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. O substitutivo do Deputado Lidovino Fanton acabou incorporando novo projeto em tramitação na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Rubem Medina, o PL nº 957/75. Este é, praticamente, a íntegra da Lei nº 7.394/85, exceto nos casos dos três artigos vetados (9º, 13 e 15) e no acréscimo de um § 2º ao artigo 11 do Projeto de Lei em questão.

3.5 A exposição de motivos apresentada pelo Deputado Rubem Medina fundamenta-se na “responsabilidade da função do Técnico em Radiologia, que lida com vidas humanas, nos setores de radiodiagnoses, radioterapia, rádio-isótopos; e, ainda a responsabilidade no campo industrial, lidando com as respectivas especialidades com radiação ionizante de alta periculosidade; e, finalmente, a necessidade de pessoal devidamente habilitado para exercer profissão de relevante importância”.

3.6 O relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Lidovino Fanton, em seu substitutivo, juntou num único projeto de Lei, o PL nº 317/75 A e o PL nº 957/75, submetendo-o à aprovação da referida comissão, como PL nº 317/75 B. Posteriormente, o substitutivo do Deputado Lidovino Fanton foi aprovado pela Comissão de Saúde, em voto do Deputado Ademar Pereira, e pela Comissão de Trabalho e Legislação Social, acolhendo voto do Deputado Theodoro Mendes, com emenda da Deputada Rosa Flores, proibindo o exercício profissional a menores de 18 anos.

3.7 Uma vez aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado ao Senado Federal e inicialmente analisado pelo Senador Ruy Santos, na Comissão de Saúde. Após várias diligências e debates nas comissões temáticas do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara foi aprovado com sugestões de vetos que foram acolhidas pelo Executivo. Assim, em 19/10/85 foi sancionada a Lei nº 7394/85, com vetos parciais. Essa é a Lei em vigor que, agora, é analisada quanto à sua interface com a Lei nº 9.394/96, a Lei Darcy Ribeiro de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

3.8 É de se notar, na análise referente à longa tramitação dos projetos de lei do Legislativo Nacional que redundaram na Lei que regulamentou o exercício profissional de Técnico em Radiologia, que o contexto no qual a lei foi gerada e debatida era efetivamente o da Lei nº 5.692/71, que instituiu no Brasil a profissionalização obrigatória no nível do ensino de 2º Grau, hoje Ensino Médio. Todas as justificativas e votos apresentados seguem as mesmas orientações da legislação e das normas educacionais vigentes, em especial a orientação básica ditada pelo Parecer nº 45/72, do extinto Conselho Federal de Educação, de autoria do Conselheiro Padre José Vieira de Vasconcelos.

4. É incorreto o argumento do Parecerista do CONTER contido no silogismo de que, se a lei exige como condição para matrícula o ensino de 2º Grau, logo trata-se de curso pós 2º Grau e, em decorrência, trata-se de curso superior. Não há essa ilação direta entre curso pós-secundário e curso superior. A Educação Profissional de Nível Técnico, tanto no âmbito da Lei nº 5.692/71 quanto no âmbito da atual LDB, a Lei nº 9.394/96, pode ser ofertada de forma concomitante com o Ensino Médio (antes ensino de 2º Grau), quanto posteriormente ao Ensino Médio. A diferença é que antes da atual LDB a via preferencial era a da oferta integrada ao Ensino Médio e que hoje a Educação Profissional de Nível Técnico não é mais considerada como parte diversificada do Ensino Médio, o qual é considerado, por sua vez, como etapa de consolidação da Educação Básica. Em consequência, o Ensino Médio torna-se co-requisito ou pré-requisito para a Educação Profissional de Nível Técnico.

5. A questão da duração do curso de Técnico em Radiologia em três anos foi exaustivamente explicitada pelo extinto Conselho Federal de Educação, desde a definição do Parecer CFE nº 1.263/73, que instituiu a habilitação profissional de Técnico em Radiologia Médica, com duração mínima de três anos, totalizando-se 2.200 horas, nos termos das orientações dadas pelo Parecer CFE nº 45/72. Aliás, foi exatamente o Parecer CFE nº 1.263/73, o documento inspirador dos projetos de Lei do Legislativo do qual resultaram a Lei nº 7.394/85, que regulamentou o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e não de Tecnólogo em Radiologia ou similar. A estrutura básica das propostas apresentadas nos Projetos de Lei e suas justificativas, bem como nos Pareceres e votos das várias Comissões Temáticas é fundamentalmente a mesma do Parecer CFE nº 1.263/73. Isto não é novidade. Tem sido praxe salutar do Legislativo analisar propostas de regulamentação de exercício profissional à luz de documentos normativos da área educacional instituindo habilitações profissionais. Nada mais natural. A área educacional normatiza a profissionalização e, quase que em decorrência, por pressão dos próprios profissionais formados, acaba se regulamentando o exercício profissional, através de legislação especial.

6. Concordamos, também, com o Parecerista do CONTER de que a Lei nº 7.394/85 é uma norma confusa, que gera múltiplas interpretações. E a confusão maior, é claro, fica por conta da interpretação reducionista que desconsidera o contexto na qual a Lei foi gerada, discutida e votada e a insistência em não aceitar as reiteradas respostas dadas à matéria pelo extinto Conselho Federal de Educação, bem como rejeitar as normas legais definidas por esta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação em termos de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, as quais incluem, obviamente, o Técnico em Radiologia, na área profissional da saúde.

7. É improcedente o argumento de que o Conselho Federal de Educação baixou normas contrariando a norma legal. Primeiro, porque o Conselho Federal de Educação, através do Parecer CFE nº 1.263/73, instituiu a habilitação profissional de Técnico em Radiologia Médica à luz da Lei nº 5.692/71 e de acordo com orientação firmada no Parecer CFE nº 45/72 e pela Resolução CFE nº 2/72. Posteriormente, a Lei nº 7.394/85 regulamentou o exercício da profissão de Técnico em Radiologia seguindo o mesmo caminho trilhado pelo Parecer CFE nº 1.263/73. Após a promulgação da Lei do exercício profissional, o próprio Conselho Federal de Educação, através do Parecer CFE nº 68/88, definiu diretriz interpretativa de como organizar os cursos de Radiologia no nível do Ensino Médio e, através do Parecer CFE nº 307/88, instituiu a habilitação profissional de Técnico em Radiologia, especificamente para a função técnica

de medicina nuclear. Antes mesmo da lei do exercício profissional, o Conselho Federal de Educação já havia instituído a habilitação profissional de Técnico em Proteção Radiológica e de Técnico em Operação de Reator, pelo Parecer CFE nº 1.872/74.

A correta posição do colegiado foi reiteradamente reafirmada em vários pareceres do extinto Conselho Federal de Educação, todos eles enviados ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, tais como os Pareceres CFE nº 940/88, 1.285/88, 913/90 e 511/91. Com o advento da nova LDB, a Lei nº 9.394/96, a Lei Darcy Ribeiro de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei nº 9.131/95 e pelo artigo 90 da própria LDB, definiu legalmente as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, através do Parecer CNE/CEB nº 16/99, de 5/10/99, homologado pelo Sr. Ministro da Educação em 26/11/99, e da Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 8/12/99, publicada no DOU de 22/12/99. São essas Diretrizes Curriculares Nacionais que orientam as escolas e os sistemas de ensino quanto à oferta de cursos de Educação Profissional de nível técnico, inclusive para Radiologia, na área profissional da Saúde.

8. Discordamos novamente do Parecerista do CONTER quanto à interpretação dada ao artigo 2º da Lei nº 7.394/85. Não são duas hipóteses para o exercício da profissão. São duas condições para o mesmo exercício profissional, isto é: conclusão do ensino de 2º Grau profissionalizante de 3 anos, no mínimo (a outra alternativa prevista pela Resolução CFE nº 2/72 e pela Lei nº 5.692/71 contemplava mínimo de 4 anos de duração), com diploma da habilitação profissional técnica, o que significa, no jargão da legislação educacional, que não basta a conclusão de parte do curso, que dê direito a certificado de qualificação profissional. A exigência de diploma não “demonstra que o curso de Técnico em Radiologia tem natureza distinta da de um mero curso de formação profissional de equivalência ao Ensino Médio”, demonstra, isto sim, que é um curso completo, que conduz a uma habilitação profissional técnica. Por outro lado, não se trata de “equivalência ao Ensino Médio”. Uma coisa é o Ensino Médio. Outra coisa é a educação profissional. No âmbito da Lei nº 5.692/71, houve uma integração entre o ensino de 2º Grau (Ensino Médio) e a Educação Profissional. A parte de Educação Geral, propriamente de Ensino Médio e que garantia a continuidade de estudos, era complementada por uma parte diversificada, de Formação Especial, isto é, de Educação Profissional. Essa parte de Formação Especial, inclusive, poderia ser ofertada a alunos fora da idade regular do ensino de 1º e 2º Graus, na modalidade de ensino supletivo, de acordo com o Parecer CFE nº 699/72, de 6/7/72, relatado pelo Conselheiro Valnir Chagas, como curso de Qualificação Profissional, o que poderia ser aproveitado como crédito para a obtenção do diploma de técnico. A nova LDB – Lei nº 9.394/96, que revogou disposições anteriores em matéria educacional, foi mais clara neste particular. A Educação Profissional não é parte diversificada do Ensino Médio. O Ensino Médio é etapa de conclusão da Educação Básica, de preparação básica do cidadão para a vida e para o trabalho. A Educação Profissional é complementar e articula as dimensões de educação, trabalho, ciência e tecnologia.

9. Somos obrigados a discordar novamente do Parecerista do CONTER quanto à interpretação de que o curso de Técnico em Radiologia seria um “curso de habilitação intermediária entre o 2º Grau e o grau superior”; a ser oferecido

por “escolas Técnicas de Radiologia, faculdades ou cursos isolados” de nível superior. O curso de Técnico em Radiologia é marcadamente um curso técnico, que objetiva a obtenção de diploma de técnico, a ser oferecido por escola técnica de Radiologia. Quanto a este particular a Lei nº 7.394/85 não deixa dúvida que possa gerar interpretação diversa. Um curso técnico não é de nível superior.

10. Discordamos mais uma vez da constatação do Parecerista do CONTER de que “foi abolida a habilitação intermediária entre o 2º Grau e o curso superior”. Primeiro, porque não pode ser abolido o que nunca existiu. Os cursos superiores de Tecnologia, estruturados nos moldes dos artigos 23 e 17 da Lei nº 5.540/68 nunca foram meras “habilitações profissionais de grau superior” – sempre foram considerados cursos de graduação, tanto assim que seus concluintes podem se matricular em cursos de pós-graduação, atendidos os demais requisitos que orientam a matrícula nestes cursos. Segundo, porque os atuais cursos seqüenciais por campos do saber (LDB, artigo 44, inciso I, e Parecer CNE/CES nº 968/98), em especial aqueles que possibilitam a obtenção de Diploma, desempenham a função prevista pelo artigo 23 da revogada Lei nº 5.540/68. Terceiro, porque o curso superior de tecnologia, de acordo com o Decreto Federal nº 2.208/97, que regulamenta os dispositivos da LDB referentes à Educação Profissional, é marcadamente um curso de nível superior e, portanto, de graduação, nos termos do Inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.394/96. A habilitação profissional de técnico, esta sim, pode ser oferecida após a conclusão do Ensino Médio, tanto quanto de forma concomitante com o mesmo, uma vez que a Educação Profissional de Nível Técnico foi desatrelada do Ensino Médio, não se constituindo mais em parte diversificada desse nível de ensino.

11. Concordamos com o Parecerista do CONTER no sentido de que a Lei nº 9.394/96 não revogou a Lei nº 7.394/95. De fato, são leis distintas e com objetivos distintos. Uma refere-se às Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a outra normatiza o exercício profissional de profissão regulamentada. Não são, portanto, concorrentes e, sim, complementares, cada uma no seu campo e raio de ação. O conflito não é propriamente das leis e sim das interpretações que ensejam, decorrentes de eventual redação confusa.

12. Somos forçados a discordar frontalmente da orientação dada pelo Parecerista do CONTER no sentido de que aquele Conselho Nacional adote uma “mudança radical de sua posição atual quanto ao registro de cursos técnicos (sic) e de profissionais”. Primeiro, em relação aos registros dos cursos técnicos. Isto não é de competência do CONTER; é de competência dos respectivos sistemas de ensino. Compete aos sistemas de ensino aprovar planos de cursos de Educação Profissional de nível técnico e autorizar a respectiva instalação e funcionamento, credenciando e reconhecendo escolas. Esta é uma competência privativa dos respectivos sistemas de ensino, o que não impede que os mesmos exerçam essa competência privativa em regime de cooperação com Universidades especializadas e Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional, como é o caso do Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul. Segundo, porque essa mudança radical em relação ao registro dos profissionais, tomada de forma unilateral pelo CONTER, está causando sérios transtornos para as Escolas Técnicas de Radiologia devidamente autorizadas pelos respectivos sistemas de ensino de todo o país, nos termos legislação educacional vigente. Embora o Parecerista do CONTER alerte para que essas

modificações sejam feitas “sem causar prejuízos a eventuais direitos adquiridos”, a maneira estapafúrdia como ela foi feita, com a indevida e inoportuna comunicação a todas as escolas para que encerrem seus cursos, mesmo que legalmente autorizados e plenamente de acordo com a legislação educacional em vigor, tem causado enorme confusão no sistema educacional. A confusão tem aumentado significativamente com a ampla e irrestrita difusão da Recomendação nº 9/2000 da Procuradoria da República do Distrito Federal. Essa confusão generalizada que vem, efetivamente, prejudicando direitos legitimamente adquiridos, chegou ao cume, a partir do momento em que os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia têm negado inscrição nos respectivos Conselhos, a profissionais que concluíram cursos legalmente autorizados e fiscalizados pelo órgão próprio do sistema educacional. O argumento para o não recebimento da inscrição profissional, como o dado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo a Celso de Oliveira Souza, formado em curso Técnico em Radiologia do sistema público de educação em saúde no Estado de São Paulo, é o de que o CONTER “determinou a suspensão da expedição de credencial (habilitação profissional) para egressos de cursos que não cumprem a Lei nº 7.394/85 que trata do exercício profissional, e conforme a Recomendação 9/2000 do Ministério Público Federal e Portaria MEC nº 80/2000”.

12.1 A Portaria MEC nº 80/2000, incluída impropriamente na determinação do CONTER para suspensão de inscrição profissional nos Conselhos Regionais de Radiologia, orienta as “instituições de educação profissional do sistema federal de ensino” quanto aos critérios e prazos para procederem às reformulações de seus planos de curso de Educação Profissional de Nível Técnico, em atenção às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico definidas pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e pela Resolução CNE/CEB nº 04/99. É, indevido, portanto, o uso da Portaria MEC 80/2000 para fim diverso daquele para o qual foi editada.

13. Finalmente, a proposta de provocação a este colegiado para que, “imediatamente regulamente os cursos de Técnico em Radiologia, com base na legislação da Lei nº 7.394/85, sob pena de buscarmos (o CONTER) o poder judiciário para compelir este (Conselho Nacional de Educação) a assim proceder” é uma intromissão indevida, a qual deve ser veementemente repelida. Primeiro, porque a orientação dada pela Constituição Federal é a do diálogo e da cooperação e não o da ameaça e coação. Segundo, porque não compete aos colegiados de educação regulamentar cursos com base em legislação do exercício profissional e sim com base nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Terceiro, porque o aparente conflito entre as duas leis federais de natureza especial se dá essencialmente pela intromissão do órgão encarregado da fiscalização do exercício profissional em searas que são de competência exclusiva do sistema educacional, qual seja a de definir Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, definir Diretrizes Curriculares Nacionais, normatizar e editar atos, tais como, de autorização de funcionamento e supervisão de cursos, aprovação de planos de cursos, registros de certificados e diplomas.

A título de encaminhamento para as conclusões do presente Parecer, é oportuno deixar bem claro que, à luz das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desde a primeira

delas, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, até a atual, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a competência para definir cargas horárias mínimas para a duração dos cursos técnicos de nível médio é do órgão normativo do respectivo sistema de ensino. Essa competência já foi atribuição do extinto Conselho Federal de Educação. Atualmente, é competência do Conselho Nacional de Educação, no caso, de sua Câmara de Educação Básica, a qual consolidou essas definições no conjunto normativo definidor das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Técnica de Nível Médio, as quais já foram explicitadas por este Parecer. A regulação dessa matéria não está na órbita dos conselhos de fiscalização do exercício profissional e sim do Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, somos pela seguinte conclusão:

Assiste razão aos advogados J. Ferraz de Arruda Netto e Thiago Ferraz de Arruda em sua petição à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Entendemos que os dignos Magistrados citados pelos eminentes advogados foram induzidos a erro na análise dos instrumentos normativos que tratam da regulamentação da transição entre o regime da Lei nº 5.692/71 e o da atual LDB, Lei nº 9.394/96, uma vez que, na legislação anterior, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio era tratada como parte integrante do ensino de 2º Grau da educação nacional, dentro da mesma carga horária, ao passo que, no regime da atual LDB, o Ensino Médio é etapa de consolidação da Educação Básica e o ensino profissional, embora possa ser desenvolvido de forma integrada ou concomitante com o Ensino Médio, é a ele complementar, tanto assim que pode ser desenvolvido de forma subsequente ao Ensino Médio, como definido nos Decretos nº 2.208/97 e nº 5.154/2004, sendo os dispositivos deste último incorporados ao texto da Lei nº 11.741/2008.

Reitera-se, portanto, que a carga horária mínima para a habilitação profissional do Técnico em Farmácia, nos termos da legislação e das normas educacionais vigentes, é de 1.200 horas de 60 minutos cada, às quais devem ser acrescidas as horas destinadas às atividades de estágio profissional supervisionado, nos termos da regulamentação específica. Aquele que comprovar, além da Educação Profissional específica, a conclusão do Ensino Médio, fará jus ao correspondente diploma de técnico de nível médio, o qual, quando registrado, nos termos da legislação e normas educacionais vigentes, tem validade nacional.

Salienta-se, ainda, que a comprovação da conclusão do Ensino Médio poderá referir-se tanto a um curso de Ensino Médio cursado regularmente, quanto cursado na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, inclusive na Educação a Distância, conforme previsto pelo artigo 80 da atual LDB.

De acordo com o disposto no artigo 90 da Lei nº 9.394/96, “as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei (LDB) serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação”, e este Conselho já regulamentou a matéria pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, complementados pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005, esta alterada pela Resolução CNE/CEB nº 4/2005, além de ter firmado doutrina sobre a matéria por meio dos Pareceres aqui citados.

Responda-se nos termos deste Parecer aos advogados J. Ferraz de Arruda Netto e Thiago Ferraz de Arruda.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2008.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente